



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SEGUNDA CÂMARA DE 29/06/10

ITEM Nº46

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

46 TC-001536/026/08

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): João Donizette Theodoro.

Acompanha(m): TC-001536/126/08 e Expediente(s)
TC-001636/003/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Adolfo, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 42.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 45), o responsável apresentou justificativas às fls. 51/116.

Item 1 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares em até 20% da despesa total fixada, portanto, superior a inflação estimada para 2008. *O responsável aduz que o município não contrariou legislação vigente ao autorizar abertura de crédito suplementar em até 20% "salientando que os índices inflacionários servem para atualizar o orçamento de um*



ano para o outro e não para limitar o percentual inserido na LOA para a abertura de crédito suplementar, reafirmando que o único intuito de colocar esse percentual é o de tornar mais ágil a gestão orçamentária e financeira”.

Item 2.3.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ocorrência de déficit e divergência, no valor de R\$ 534,52, entre o total das despesas indicado no Balanço Orçamentário e o comparativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas (Anexo 11). O signatário argumenta que o déficit de 1,28% não acarretou prejuízos na execução orçamentária e na gestão financeira do município; informa ainda, em face do valor divergente apurado pela auditoria, que houve substituição do balanço orçamentário e que o anexo 12 ainda apresenta “falha de programação, não consolidando o legislativo para finalização”.

Item 2.3.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL: *apuração de déficit financeiro. Sustenta que, não obstante a ocorrência de déficit, a evolução patrimonial “saltou de R\$ 4.243.101,38 em 2007 para R\$ 4.536.165,00 em 2008, um aumento considerável de 6,91%”.*

Item 2.3.2.2 – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA: *má gestão para os compromissos assumidos de longo prazo. O responsável informa que “medidas para melhorar a gestão dos compromissos de longo prazo já foram tomadas”.*

Item 9.1 – TESOURARIA: *movimentações financeiras efetuadas em bancos não oficiais, contrariando o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal. Argumenta que as agências do Banco Santander e Bradesco*



"são as únicas instituições financeiras existentes no município" e que atuam como órgãos da rede bancária arrecadadora de tributos e para fins de crédito dos pagamentos mensais dos servidores.

Item 14.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – SUFICIÊNCIA

MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS: não atendimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – iliquidez em 31.12.2008. *O responsável aduz que a importância apurada pela auditoria "é considerada ínfima não acarretando prejuízos na execução orçamentária e na gestão financeira do município".*

Item 14.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

OFICIAL: realização de gastos com publicidade e propaganda, contrariando o artigo 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nº 9.504, de 1997; bem assim, superada a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, contrariando o artigo 73, VII do mesmo diploma legal. *Assevera, em síntese, que as despesas questionadas pela auditoria referem-se a publicações de atos oficiais que lhe são impostos por lei, tais como: publicação de editais de licitações; balanços e outros.*

Item 15 – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL: emissão de alertas. *Afirma que foram tomadas providências para a regularização das matérias objetos dos alertas emitidos pelo Tribunal.*

Item 16 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às recomendações do Tribunal. *Informa que já foi determinado aos devidos setores "providências no sentido de atender todas as recomendações do Tribunal".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ e SDG (*fls. 122/141*) consideram afastado o questionamento de maior relevância indicado nos autos - *atendimento a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal após a exclusão dos restos a pagar não processados*, razão porque se manifestam pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 28,84%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 60,03%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 42,30%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 19,84%</i>
<i>Déficit Orçamentário</i>	<i>- 1,29%</i>

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 2418/026/05 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 2870/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2007/026/07 - Parecer Favorável

Subsidiou o exame das presentes contas o Expediente TC- 1636/003/09, *que trata da tomada de providências em face da devolução de recursos recebidos e aplicados incorretamente*, objeto de comentário no item 11 do laudo técnico.

É o relatório.



VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 28,84%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério – FUNDEB</i>	- 60,03%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 42,30%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 19,84%
<i>Déficit Orçamentário</i>	- 1,29%

Os autos revelam que o município de Adolfo atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (42,30%) e aplicação na saúde (19,84%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 28,84% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, respeitada a regra do artigo 21, “caput” da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 60,03% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e acima de 60 anos indicou patamares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores aos índices apurados no Estado e na região¹; assim, políticas de saúde deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 607, de 17 de junho de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Ressalte-se, *consoante informado pela auditoria no item 2.2.3 do relatório*, o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte para os precatórios judiciais, vez que o município pagou valor equivalente ao somatório das parcelas relativas aos requisitos

1

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	363,64	111,82	127,50
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.423,08	3.646,54	3.750,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de baixa monta incidentes em 2008 além dos 10% do estoque das obrigações constituídas em exercícios anteriores.

Apurado déficit da execução orçamentária da ordem de 1,29% a resultar em decréscimo do resultado financeiro do exercício anterior²; deste modo, recomendações deverão ser expedidas, *pela Unidade Regional de São José do Rio Preto*, para que a municipalidade, doravante, procure obter resultados orçamentários superavitários, a fim de reduzir o passivo de curta exigibilidade. Registre-se ainda resultado econômico positivo (R\$ 293.063,62) e patrimonial indicando acréscimo de 6,91% quando comparado a 2007³.

Apurou-se também cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 *que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*.

De outro norte, os autos revelam infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a auditoria apurou que a disponibilidade líquida da ordem de R\$ 115.470,62, *observada em 30.04.08*, transformou-se em indisponibilidade de R\$ 20.041,07, *em 31.12.08*, a indicar crescimento do estoque da dívida nos últimos oito meses do mandato.

No entanto, observa-se no demonstrativo da dívida flutuante (*fls. 49 do Anexo I*) que o saldo devedor em 31.12,

^{2 2}	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	superávit de R\$ 88.567,16	déficit de R\$ (58.783,96)	166,37%
³	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 4.243.101,38	R\$ 4.536.165,00	6,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontado no quadro de fls. 38 do laudo técnico⁴, é composto por restos a pagar não processados, que não devem integrar o cômputo para a apuração da liquidez ao final do exercício.

Assim, refazendo-se os cálculos⁵, observa-se que o município possuía disponibilidade financeira suficiente para arcar com os restos a pagar inscritos em 31.12.2008, em atendimento às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

A origem apresentou ainda satisfatórios esclarecimentos para o apontado nos itens 9.1 – *tesouraria* e 14.2.2 – *despesas com publicidade e propaganda oficial*.

Por fim, a maior parte das falhas reveladas no laudo técnico apresenta-se merecedora de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 1 –

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2008
Disponibilidades de Caixa em 30.04		536.202,69
Saldo de Restos a Pagar em 30.04		105.287,79
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		315.444,28
Liquidez em 30.04		115.470,62
Disponibilidades de Caixa em 31.12		319.538,27
Saldo de Restos a Pagar em 31.12		339.579,34
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
4	Il liquidez em 31.12	(20.041,07)
Saldo de Restos a Pagar em 30.04		105.287,79
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		315.444,28
Liquidez em 30.04		115.470,62
Disponibilidades de Caixa em 31.12		319.538,27
Saldo de Restos a Pagar em 31.12		119.200,64
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
5	Liquidez em 31.12	200.337,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento e execução física; 2.3.1 – resultado da execução orçamentária; 2.3.2.2 – evolução da dívida e 16 – atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Adolfo, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM